



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020029-64.2021.5.04.0304**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/01/2021

Valor da causa: R\$ 44.739,00

Partes:

RECLAMANTE: JOSAFÁ ANDERSON MARTINS DE MACEDO

ADVOGADO: PEDRO GUILHERME BEIER SCHNEIDER

ADVOGADO: CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
ATOrd 0020029-64.2021.5.04.0304
RECLAMANTE: JOSAFÁ ANDERSON MARTINS DE MACEDO
RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

VISTOS, ETC.

JOSAFÁ ANDERSON MARTINS DE MACEDO ajuíza ação trabalhista em face de **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**, em 28.01.2021, afirmando que trabalhou para o reclamado de 31.05.2010 a 27.11.2020, quando refere ter sido dispensado com justa causa. Após exposição fática, requer a anulação da dispensa por justa causa, com consequente reintegração ao emprego e pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento, ou, sucessivamente, a conversão em dispensa sem justa causa com pagamento das diferenças de verbas rescisórias e entrega das guias para encaminhamento do seguro-desemprego, além de uma indenização por danos morais. Por fim, requer o benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 44.739,00. Junta documentos.

É conferido prazo para que o autor ofereça emenda à inicial com a indicação dos valores do pedido veiculado na alínea *b*.

O reclamante apresenta aditamento.

O reclamado apresenta contestação arguindo a prescrição e refutando as pretensões da inicial. Junta documentos.

As partes manifestam-se.

Em audiência, são tomados os depoimentos do autor e do proposto do réu. As partes declaram que suas razões finais são remissivas e que inviável a conciliação.

Os autos são conclusos para prolação da sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O reclamante, ao elaborar a petição inicial, observa os requisitos previstos no § 1º do art. 840 da CLT, já que realiza uma breve exposição dos fatos dos quais decorrem sua pretensão. Destaco, por pertinente, que a nova redação do referido dispositivo conferida pela Lei nº 13.467/2017, determina apenas a obrigatoriedade de indicação do valor de cada pretensão, não havendo necessidade que seja apresentado qualquer demonstrativo ou memória de cálculo, cabendo destacar, outrossim, que a quantia indicada efetivamente limita o valor de eventual condenação. Ademais, observo que o reclamado contesta articuladamente os pedidos, não havendo falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

Rejeito, deste modo, a preliminar.

2. NO MÉRITO

2.1 JUSTA CAUSA – REVERSÃO – DANOS MORAIS

Afirma o reclamante que foi indevidamente demitido por justa causa em 27.11.2020, sob as faltas capituladas como incontinência de conduta e mau procedimento, bem como por ato de indisciplina e insubordinação (art. 482, alíneas *b* e *h*, da CLT), visto que não praticou qualquer ato que pudesse se inserir na hipótese legal, sendo que na comunicação de dispensa não há nenhum esclarecimento sobre os fatos que ensejaram a demissão. Alega que a penalidade de demissão só pode ser aplicada pela diretoria do banco, o que não restou observado, já que subscrita pelo Gerente Adjunto da agência e uma Supervisora, aduzindo que durante todo período contratual não sofreu qualquer sanção disciplinar. Requer a anulação da dispensa por justa causa, com conseqüente reintegração ao emprego e pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento, ou, sucessivamente, a conversão em dispensa sem justa causa com pagamento das diferenças de verbas rescisórias e entrega das guias para encaminhamento do seguro-desemprego, além de uma indenização por danos morais.

O reclamado, por sua vez, defende a medida adotada, afirmando que a demissão respeitou o processo disciplinar vigente na empresa, destacando que o reclamante confessou diante da auditoria que utilizava do ambiente de trabalho para tratar de assuntos pessoais, ressaltando que não atuava nos processos, apenas realizava “gentilezas” aos clientes do banco ao proceder daquela maneira. Informa que a auditoria iniciou a investigação após denúncia de um terceiro, cliente da agência, que alegou que o autor utilizava de informações sigilosas do banco para obter êxito em execuções trabalhistas que promovia contra a denunciante, restando demonstrado que, não obstante a negativa do reclamante de atuação nos processos e exercício da advocacia, ele efetivamente subscrevia as petições e constava nas procurações judiciais ao lado da sua esposa, de modo que os fatos apurados foram suficientes para determinar o seu desligamento.

Analiso.

Segundo a doutrina, a justa causa consiste na prática de um ato doloso ou culposamente grave por uma das partes do contrato, que pode ser motivo determinante para sua resolução.

São requisitos para sua aplicação a previsão legal, o caráter determinante da falta, a imediatidade e a proporcionalidade entre a conduta e a penalidade aplicada. A previsão legal se refere ao caráter taxativo do art. 482 da CLT, devendo a falta praticada pelo empregado estar enquadrada em uma de suas hipóteses; o caráter determinante da falta, diz respeito à causalidade que deve haver na análise de quem rompe o contrato e o fato responsável pela resolução; pelo requisito da imediatidade da falta, tem-se que o empregador não poderá deixar transcorrer muito tempo entre a prática da falta considerada grave e a aplicação da penalidade, sob pena de restar caracterizado o perdão tácito, e, por fim, a proporcionalidade refere-se à equivalência que deve haver entre punição e falta praticada.

A justa causa por representar a penalidade máxima aplicável pelo empregador na vigência do contrato de trabalho, exige prova inequívoca da prática da falta imputada ao empregado, de sua gravidade proporcional à pena aplicada e, ainda, da atualidade da punição, devendo estes requisitos serem comprovados pelo empregador, por aplicação do disposto nos artigos art. 818, da CLT e art. 373, I, do NCPC.

A notificação de rescisão do contrato de trabalho por justa causa juntado pelas partes (fls. 29 e 260) revela que o autor foi dispensado com justa causa

no dia 27.11.2020 com fundamento nas alíneas *b* e *h* do art. 482 da CLT, bem como nas letras *b* e *h* do art. 51 do Regulamento de Pessoal do Banco, sendo que a norma interna basicamente reproduz o texto consolidado.

A incontinência de conduta elencada na parte inicial da alínea *b* do art. 482 da CLT, nos termos da doutrina do Ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 11. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 1211), *consiste na conduta culposa do empregado que atinja a moral, sob o ponto de vista sexual, prejudicando o ambiente laborativo ou suas obrigações contratuais*. Já o mau procedimento, indicado na parte final do mesmo tipo faltoso, representa, também, uma conduta atentatória à moral, todavia, sob o ponto de vista geral, excluído o sexual, capaz de prejudicar interferir no ambiente do trabalho.

O ato de indisciplina, por sua vez, se reporta ao *descumprimento das regras, diretrizes ou ordens gerais do empregador ou de seus prepostos e chefias, pessoalmente dirigidas aos integrantes do estabelecimento ou da empresa*. Por seu turno, a insubordinação descrita na parte final do dispositivo antes referido, corresponde ao *descumprimento de ordens específicas recebidas pelo empregado ou grupo delimitado de empregados. É o desatendimento pelo obreiro a ordem direta por ele recebida do empregador ou dos prepostos e chefias deste (Op. cit.)*.

No caso em análise, entendo que a prova documental carreada aos autos, em cotejo com a prova oral produzida, é hábil a demonstrar que o autor praticou conduta que pode ser enquadrada como mau procedimento e ato indisciplina, consistente em realizar tarefas de cunho estritamente pessoal e dissociadas de sua atividade de bancário em pleno horário de expediente e mediante a utilização de recursos físicos e tecnológicos do réu.

Em seu depoimento pessoal, o autor referiu *que trabalhou na reclamada por 10 anos e 6 meses; que é formado em Direito desde 2015; que a companheira do depoente se formou na mesma época; que Fabiana dos Santos era cliente da agência pessoa física; que o depoente ingressou na agência trabalhando na pessoa física e depois passou a trabalhar na pessoa jurídica; que Fabiana era sócia da Básico Tecidos, WT e também de mais uma PJ que o depoente não recorda o nome; que questionado se atendeu algum cliente pessoal dentro da agência, refere que aconteceu do depoente auxiliar clientes pessoas físicas na obtenção de extratos; que em relação a esses extratos, o depoente, a pedido dos clientes, encaminhou para a sua esposa, que era advogada; que o depoente apenas em uma oportunidade imprimiu e pegou assinatura de uma procuração nas dependências da reclamada; que em relação a outra ocasião, os clientes já trouxeram os documentos impressos e o depoente escaneou e enviou para sua esposa; que o depoente encaminhava os documentos também para seu e-mail pessoal, pois a sua esposa tem acesso ao referido e-mail e*

mandava como forma de garantia caso a documentação não chegasse ao e-mail da sua esposa.

O preposto do reclamado, por sua vez, afirmou que trabalha na reclamada desde 89; que atualmente trabalha como analista na gestão de pessoas; que o depoente não trabalha em agência e sim na gestão geral; que sabe que o reclamante tem inscrição na OAB, mas não sabe em qual estado; que quando é de interesse do banco, acontece de um empregado usar o e-mail corporativo para encaminhar algum e-mail; que o reclamante foi demitido pois utilizou recursos do banco e e-mail corporativo para benefício próprio para atividades alheias a sua atividade bancária; que também houve a impressão de documentos; que no período que o reclamante trabalhou na agência, as irregularidades encontradas foram aquelas mencionadas no relatório de verificação especial; que na verificação não foi pesquisado, junto ao judiciário, se o reclamante de fato exerceu atividade advocatícia nos processos que ele constava nas procurações; que o depoente não sabe se o banco chegou a investigar junto aos clientes se a abordagem ocorreu nas dependências da agência; que o reclamante tinha como uma das suas atribuições auxiliar na cobrança de clientes inadimplentes; que em razão desta atividade o reclamante fazia consulta às contas de pessoas físicas e jurídicas; que é possível que o empregado forneça informação ao cliente por telefone se houve ou não um determinado crédito na conta corrente, desde que conheça esse cliente; que o reclamante não tinha registrado em sua ficha nenhum ato desabonador anterior; que o reclamante era um bom funcionário, não tinha nenhuma restrição; que o depoente não tem conhecimento se o reclamante tem atuado como preposto do banco após a investigação dos fatos que deram origem à justa causa; que o reclamante seguiu trabalhando normalmente enquanto os fatos estavam sendo investigados no relatório; que a informação que o depoente possui é que as atividades que deram origem à justa causa foram realizadas dentro do banco, no horário de trabalho; que não há qualquer referência a ausências do autor durante o horário previsto para o trabalho; que já houve outros casos não envolvendo o exercício de advocacia, mas que envolviam a utilização de recursos do banco em benefício particular; que nesses casos também houve a dispensa por justa causa; que a origem da investigação ocorreu quando uma cliente disse que se negava a ingressar em um banco onde um dos funcionários estava se utilizando de informações do banco para ingressar com ações em face da empresa que era sócia; que o depoente não tem conhecimento se essa pessoa ainda é cliente do banco nem se o banco move execução em face da referida empresa; que o prejuízo material do banco ocorreu pela utilização dos recursos do banco pelo autor, bem como pelo tempo que deixou de trabalhar, no exercício das suas atividades particulares; que também houve a criação de um conflito de interesses entre o banco e o cliente; que o depoente não tem conhecimento se a conta da cliente foi encerrada em razão de atividades envolvendo prevenção à lavagem de dinheiro; que o depoente não tem como estimar o prejuízo material tido pelo banco.

O reclamado juntou às fls. 284-302 o relatório de Verificação Especial 2020/0363 produzido no âmbito da Auditoria Interna do réu entre 07.08.2020 e 11.11.2020, com base em situação relatada pelo Gerente Adjunto da Agência Canudos em que o reclamante estava lotado, em que uma cliente do banco (Fabiana dos Santos), sócia administradora de uma empresa (Básico Tecidos Ltda), alegava que o autor figurava como advogado de ex-funcionários daquela empresa em reclamações trabalhistas, sendo que em determinadas situações nos processos havia tentativa de vincular a movimentação da conta pessoa física da cliente com a conta corrente da empresa, o que supostamente somente poderia ser realizado por alguém do Banrisul.

A auditoria então fez o levantamento das mensagens enviadas e recebidas pela conta de e-mail do autor junto ao banco, bem como os arquivos anexados, restando demonstrado a troca de mensagens (com seu e-mail particular e de sua companheira junto ao Yahoo) envolvendo assuntos alheios às atividades desempenhadas pelo reclamante enquanto empregado da Agência Canudos, mas relativos a clientes do banco, tais como contracheques, extratos de conta corrente, comprovantes de transferência, extratos de FGTS, procurações outorgando poderes para ajuizamento de reclamações trabalhistas e até mesmo contratos de prestação de serviços advocatícios.

Note-se que o reclamante é advogado com inscrição ativa junto à seccional do estado de Minas Gerais (OAB/MG nº 160548), tal como sua companheira (Beatriz de Fátima Nunes – OAB/MG nº 162269), de acordo com informação pública disponível no Cadastro Nacional dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil (<https://cna.oab.org.br/>), sendo que muito embora tenha sustentado, quando prestou informações no âmbito da investigação interna, que não advogava, peticionava nos autos ou participava das audiências, o que era feito por sua esposa (vide resposta da letra k, fl. 312), nos documentos anexos aos e-mail que enviou ou recebeu na sua caixa institucional, continham procurações outorgadas para ele e Beatriz, bem como contratos de prestação de serviços firmados com ambos (vide fls. 291-293), sendo que alguns dos documentos foram enviados do e-mail pessoal, impressos e digitalizados na agência, depois remetidos novamente através da caixa de correio institucional.

Tenho que o recebimento de poderes através de procuração, bem como a assinatura de contrato de prestação de serviços advocatícios, por si só, faz presumir o efetivo exercício da advocacia pelo reclamante, já que que detinha qualificação legal para tal, mediante o registro junto à Ordem dos Advogados do Estado de Minas Gerais, cumprindo salientar que o cadastramento somente junto àquela seccional não impede o exercício da advocacia nos demais estados da federação, sujeitando apenas a um número máximo de atos judiciais, sendo que eventual descumprimento do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) implica somente em eventual sanção disciplinar, não invalidando a atuação praticada.

Outrossim, em rápida consulta ao PJE, observo que o autor figura como advogado da parte autora em pelo menos duas ações que tramitam junto neste Foro Trabalhista (processo nº 0020204-35.2019.5.04.0302 e 0020281-44.2019.5.04.0302), ajuizadas em face de empresas clientes do réu e referidas pelo autor em seu depoimento pessoal (Base Tecidos e Malhas Ltda e WT Comércio e Atacado de Vestuário Eireli), sendo que um dos reclamantes (Amedorino Pereira Nunes) também é correntista do reclamado (vide Tabela 1 da fl. 288). O autor, inclusive, efetivamente consta nas petições iniciais e demais manifestação nos autos na condição de advogado, inclusive na fase recursal, pelo que inequívoco o efetivo exercício da advocacia.

Ademais, em que pese o autor tenha alegado na esfera administrativa que apenas prestava um “gentileza” aos seus clientes ao acessar os extratos e enviá-los à sua esposa por e-mail, admite que os documentos eram utilizados em demandas judiciais, como demonstrado, por ele próprio patrocinadas, o que denuncia um conflito e desvirtuamento de interesses entre a sua atuação como bancário e advogado, simultaneamente, o que se revela mais evidente quando ajuíza demanda trabalhista em face de empresa cliente do réu, contra a qual ele próprio admite que envidava esforços a fim de cobrar os débitos inadimplentes em face do banco, já que o sucesso na satisfação de um crédito (trabalhista ou de operação bancária) é capaz de afetar um inviabilizar o adimplemento do outro.

Tenho que a utilização de recurso do empregador, tal como caixa de e-mail, internet, digitalizadora e impressora, em pleno local e horário de trabalho, a fim de atender clientes e demandas de cunho estritamente pessoal do empregado, como é o caso do recebimento e assinatura de procurações e contratos de prestação de serviços advocatícios, emissão e envio de extratos bancários, associado ao exercício da advocacia privada, veicula falta disciplinar grave, capitulada nos regimentos internos do réu (art. 20, alínea *m*; 21, alíneas *a* e *b*; 30 e 31 o Regulamento de Pessoal do Banco, bem como alínea *a* do item 6.7.1 das Normas de Segurança de Operações, Redes e Conectividade, do Normativo 55 – Segurança em Tecnologia da Informação), tal como indicado na defesa e no relatório do Comitê de Gestão de Pessoas (fls. 303-308), já que o autor fez uso do ambiente e recursos de dispunha enquanto empregado da agência para utilizá-la como extensão do seu escritório profissional, conduta que reputo suficientemente grave a ponto de autorizar a aplicação direta da sanção capital, mesmo que o autor não tenha recebido outras penalidades anteriormente.

Quanto ao requisito formal à efetivação da demissão por justa causa, observo que a Verificação Especial 2020/0363 (fls. 284-302) deu origem ao relatório do Comitês de Gestão de Pessoas (fls. 303-308), que foi encaminhado para análise e deliberação em diversas instâncias e comitês internos do réu, recebendo

parecer pela demissão por justa causa do autor, restando assinado por diversas autoridades, e, por último, por Gaspar Saikoski, Diretor de Gestão de Pessoas do Banrisul à época, de modo que o desligamento observou o disposto no §2º do art. 50 do Regulamento de Pessoal do Banco (fl. 176), já que a sanção foi imposta pela Diretoria, sendo que o documento das fls. 29 e 260 se trata de mera comunicação daquele ato decisório ao reclamante.

Por sim, saliento que o fato do autor ter continuado exercendo suas atribuições normalmente durante a investigação interna que ultimou na sua demissão por justa causa, inclusive com comparecimento em juízo a fim de representar o banco na condição de preposto, por si só, não veicula qualquer perdão tácito ou desnatura a gravidade da conduta que lhe foi imputada, sendo que do conhecimento dos fatos e aplicação da penalidade decorreu tempo necessário e suficiente para apuração da denúncia, restando observado, igualmente, o princípio do contraditório, já que o reclamante teve a oportunidade e efetivamente se manifestou acerca do que lhe foi imputado, consoante mensagens de e-mail das fls. 311-315.

Reconheço, portanto, que presentes os requisitos autorizadores da aplicação da penalidade de demissão por justa causa, razão pela qual julgo improcedente o pedido de anulação da penalidade com reintegração ao emprego e pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento, bem como da pretensão sucessiva de conversão em dispensa sem justa causa e pagamento das diferenças de verbas rescisórias correspondente, com entrega de guias para encaminhamento do seguro-desemprego.

Falece, por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais, tendo em conta a pertinência da penalidade aplicada, não havendo prova, tampouco alegação, no sentido de que o reclamante tenha sido exposto a qualquer situação vexatória durante a apuração dos fatos ou notificação da demissão.

2.2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Concedo ao reclamante, com fulcro no art. 790, §3º, da CLT, o benefício da assistência judiciária gratuita.

2.3 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita e levando em consideração o decidido nos autos da ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, indevidos os honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da parte reclamada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **JOSAFÁ ANDERSON MARTINS DE MACEDO** em face de **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**. Custas de R\$ 894,78, pelo reclamante, que fica dispensado do recolhimento, em face do benefício da justiça gratuita ora deferido.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

Thiago Boldt de Souza

Juiz do Trabalho Substituto

NOVO HAMBURGO/RS, 13 de dezembro de 2021.

THIAGO BOLDT DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: THIAGO BOLDT DE SOUZA - Juntado em: 13/12/2021 11:45:20 - 2d1a82e
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21121311450598400000105941510?instancia=1>
Número do processo: 0020029-64.2021.5.04.0304
Número do documento: 21121311450598400000105941510